

## ACÓRDÃO 01561/2019-1 – PLENÁRIO

**Processo:** 08641/2019-8  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG:** FMASVV - Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha  
**Relator:** Marco Antônio da Silva  
**Responsável:** ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

**CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA DAS  
PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS – SANEADA A  
OMISSÃO – DEIXAR DE COMINAR MULTA – CIÊNCIA  
– ARQUIVAR.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais dos meses 12, 13 e 14, do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Claudia Pereira Simões Lima** – gestora do Fundo.

Consta dos autos que a responsável foi notificada eletronicamente através do **Termo de Notificação Eletrônico 362/2019**, não se obtendo resposta da gestora, razão pela qual opinou a área técnica e o *Parquet* de Contas pela aplicação de multa na forma do artigo 135, inciso VIII, e seu § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e seu § 1º, da Resolução TC 261/2013.

Divergindo da área técnica e do *Parquet* de Contas, este Relator votou no sentido de que fosse reiterada a notificação da gestora para que encaminhasse as prestações de contas, saneando a omissão, e apresentasse suas justificativas, no prazo fixado, conforme entendimento predominante entre os magistrados desta Corte de Contas.

A responsável foi devidamente notificada e citada, através da Decisão TC 01602/2019-1 – Plenário, e Termo de Notificação 00981/2019-1, ocasião em que foi advertida sobre a possibilidade de apenamento com multa, em caso de não atendimento aos termos do chamamento aos autos.

Em atenção ao termo de notificação a gestora apresentou suas razões de justificativas, informando o saneamento da omissão mediante a remessa e homologação das referidas prestações de contas em 22/5/2019, antes do recebimento da notificação em 20/9/2019, restando saneada a omissão alegada.

A área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03766/2019-6, opinou pela aplicação de multa à responsável, como antes sugerido.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 04505/2019-6, lavrado pelo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto, para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tendo sido formalizado processo relativo à omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, das prestações de contas dos meses 12, 13 e 14, do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha, em comento, necessário é a sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela aplicação de multa à responsável, e arquivamento do feito, em razão do saneamento da omissão em análise.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03766/2019-6, *verbis*:

[...]

### 3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que a gestora do FMAS de Vila Velha, Senhora Ana Cláudia Pereira Simões Lima, remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal dos meses 12, 13 e 14 de 2018; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/com art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013). O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, em virtude do saneamento da omissão. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou *in totum*, a área técnica, nos termos do Parecer 04505/2019-6.

## 2. DO MÉRITO:

Observo dos autos, que as prestações de contas dos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2018, que deveriam ser encaminhadas a esta Corte de Contas em 20/2/2019, foram encaminhadas em 22/5/2019, após a notificação eletrônica e antes do recebimento da notificação em 8/8/2019, não apresentando qualquer justificativa para o atraso na remessa, considerado como omissão.

Todavia, nos autos do Processo TC 8868/2019 que trata das prestações e Contas dos meses 01 a 04/2019 do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Vila Velha, de responsabilidade da mesma gestora, foram apresentadas, em síntese, as seguintes justificativas para o atraso na remessa, quais sejam:

. O Município vinha, ao longo de 17 anos, celebrando contrato emergenciais com a empresa Governança Brasil S/A – GovBR para fornecimento de Sistema Integrado de

Gestão Pública Municipal, com cessão temporária de direito de uso de licença, edição, adaptação, atualização, implantação, migração de base de dados, manutenção, suporte técnico, treinamento e outros serviços;

. A Prefeitura, após constatar que o referido sistema não atendia de maneira adequada às demandas dos diversos órgãos municipais, deflagrou processo licitatório para aquisição de novo sistema, sendo vencedora a empresa SMARAPD, que assinou contrato em 18/12/2018, quando iniciou suas atividades;

. O contrato com a GovBR encerrou em 22/5/2019, sem que a referida empresa apresentasse as prestações de contas anteriores a maio/2019, tendo a nova contratada recebido as mesmas com atraso desde janeiro/2019, sendo abertos processos administrativos para apuração das inadimplências;

. Tais fatos implicaram, de forma decisiva, no atraso das prestações de contas do ano de 2018 e dos primeiros meses de 2019;

. Requereu, por fim, seja reconhecida a boa fé da gestora e desconsiderada a irregularidade, afastando a penalidade com multa, e concedido prazo razoável e proporcional para que o Município possa regularizar o envio das suas prestações de contas.

No Processo TC 8868/2019, o douto representante do Parquet de Contas pugnou no sentido de não aplicação de multa à gestora, em razão das justificativas apresentadas, com o que concordou este Relator, divergindo da área técnica.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02889/2019-8 sugeriu a aplicação de multa à gestora, argumentando, em síntese, que ela se limitou a informar a remessa em 22/5/2019, das prestações de contas que deveriam ser entregues em 20/2/2019, sem apresentar os motivos do descumprimento do prazo regulamentar determinado, sendo significativo o atraso verificado.

Nestes autos, em que pese o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas pela cominação de multa à responsável, pelo atraso na remessa das prestações de contas dos meses 12, 13 e 14/2018 ao Tribunal de Contas, entendo, como nos casos idênticos que tenho relatado, que, ainda que não tenha sido justificado

o atraso, deve-se considerar as justificativas apresentadas pela mesma gestora nos autos do Processo TC 8868/2019, e atentar para os seguintes fatos:

- A Resolução TC 261/2013, previa, em seu artigo 389, § 1º, que a multa aplicada com fundamento nos **incisos IV a VII**, do mesmo artigo, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.
- O § 4º o artigo 135, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que trazia a mesma redação, foi modificado pela Lei Complementar 902/2019, de 9/1/2019, o que ensejou a alteração da Resolução TC 261/2013 pela Emenda Regimental 010, de 26/3/2019, que incluiu no mencionado § 1º, o inciso IX do artigo 389, e retirou as condições antes estabelecidas para a aplicação da multa no caso de não envio ou envio com atraso, de documentação que compõe as prestações de contas, passando a vigor com a seguinte redação *litteris*:

Resolução TC 261/2013:

Artigo 389 omissis.

§ 1º - **A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis** (Redação dada pela Emenda Regimental 010 de 26.3.2019).

Como demonstrado, a inovação legislativa de **9/1/2019** tornou o atraso no envio fora do prazo, dos balancetes, balanços, **relatórios** e outros, violação legal sujeita a multa, inclusive com dispensa do contraditório, e a inadimplência da gestora se dá em relação aos meses 12, 13 e 14/2018, que deveriam ser remetidas em **20/2/2019**.

Cabe, portanto, ao julgador sopesar o caso concreto e suas circunstâncias, não devendo a gestora, no meu entendimento, ser alcançada pela recente e/ou concomitante inovação legal e regulamentar.

No caso concreto, verifico que a gestora encaminhou as prestações de contas requeridas, ainda que a destempo, justificando o atraso, ainda que não nesses autos.

Assim sendo, considerada a atenuante em razão da alteração na legislação deste Tribunal de Contas, e, ainda que parcialmente sanada a omissão, que considero justificada, entendo que não deve a gestora ser apenada neste momento processual.

Posto isto, dirirjo do entendimento técnico e do douto representante do *Parquet* de Contas, que opinaram pela aplicação de multa à gestora e sou pelo arquivamento dos autos.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**Relator**

### **1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 DEIXAR DE COMINAR MULTA** à Sra. **Ana Claudia Pereira Simões Lima** – gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha, nos termos desta Decisão;

**1.2 ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**